

PROCESSO Nº: 0800073-04.2014.4.05.8202 - APELAÇÃO

APELANTE: ANTONIO QUEIROGA GADELHA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por ANTONIO QUEIROGA GADELHA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no reconhecimento do direito do autor, servidor público federal aposentado do INSS, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

Em suas razões recursais, defende o apelante que com a criação da GDAPMP, o que houve foi um real aumento remuneratório aos servidores da ativa, vez que, *"apesar do caráter específico aparente, a GDAPMP é paga indistintamente aos ativos, pois nunca houve a avaliação que justificaria o pagamento de tal rubrica de acordo com o desempenho do servidor e do órgão"*. No mais, insurge-se contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária, alegando ser pessoa *"idosa e portanto tem grandes custos básicos inerentes à sua sobrevivência"*.

Contrarrazões pela parte apelada.

É o breve relatório.

FP

PROCESSO Nº: 0800073-04.2014.4.05.8202 - APELAÇÃO

APELANTE: ANTONIO QUEIROGA GADELHA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

VOTO

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009 com o propósito de se enquadrar na classe das gratificações de

serviço (*pro labore faciendo*), devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função, de modo que sua extensão aos proventos de aposentadoria e pensão somente torna-se possível havendo expressa previsão legal.

Nesse sentido, foi prevista no art. 50 da Lei nº 11.907/2009 a incorporação da GDAPMP aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Analizando a situação posta, percebe-se que a disciplina legal da GDAPMP difere da realidade de outras gratificações semelhantes (GDATA, por exemplo), que leva ao reconhecimento do direito de equiparação entre a situação dos servidores ativos e inativos/pensionistas, conforme jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso (RE 476.279/DF).

É que a Lei nº 11.907/2009 trouxe em seu texto as seguintes disposições:

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico- Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Dessa maneira, em consonância com o § 3º do art. 46, da Lei nº 11.907/2009, desde sua criação, a GDAPMP, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de seu pagamento ser realizado, inicialmente, com observância na última pontuação obtida na avaliação de desempenho da gratificação que a precedeu, qual seja, a GDAMP, cuja regulamentação foi estabelecida no Decreto nº 5.700/2006.

De fato, a Lei nº 11.907/2009 procurou reforçar o caráter *pro labore faciendo* relativamente à GDAPMP, a qual somente deve se estender aos servidores inativos em conformidade com a previsão expressa constante no art. 50 do referido diploma legal, merecendo o registro de que, como bem destacado pelo juízo recorrido, "os aposentados e pensionistas sempre receberam a GDAPMP em valor superior ao mínimo garantido aos servidores da ativa, restando evidente que não é devida qualquer diferença ao demandante".

Nesse contexto, não há fundamento para equiparação dos aposentados/pensionistas em relação a situação dos servidores em atividade, para fins de percepção da GDAPMP.

Em relação à insurgência quanto ao indeferimento da justiça gratuita, em que pese a exigência de mera declaração do interessado quanto à sua condição de necessitado (art. 4º, Lei 1.060/50), a legislação pertinente também indica que esta afirmação não constitui prova absoluta, mas apenas relativa (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50).

No caso concreto, o documento de nº 4058202.168729 (contracheque), acostado pelo próprio demandante, indica que já no ano de 2013 o requerente auferia rendimentos brutos de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e líquidos de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem que haja nos autos qualquer prova de suas alegadas despesas correntes, o que obsta a conclusão de que as custas processuais comprometeriam a sua subsistência.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

É como voto.

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E Nº 11.907/2009. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no reconhecimento do direito do autor, servidor público federal aposentado do INSS, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.
2. Em consonância com o § 3º do art. 46, da Lei nº 11.907/2009, a GDAPMP (diferentemente da GDAMP, GDATA, entre outras), desde sua criação, nunca assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de seu pagamento de forma diferenciada entre os servidores da ativa e inativos, merecendo registro que os aposentados e pensionistas sempre receberam a GDAPMP em valor superior ao mínimo garantido aos servidores da ativa, restando evidente não ser devida a diferença pretendida nos autos.
3. Quanto ao indeferimento da justiça gratuita, em que pese a exigência de mera declaração do interessado quanto à sua condição de necessitado (art. 4º, Lei 1.060/50), a legislação pertinente também indica que esta afirmação não constitui prova absoluta, mas apenas relativa (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50).
4. No caso concreto, documento acostado pelo próprio demandante indica que já no ano de 2013 ele auferia altos vencimentos, sem que exista qualquer prova de suas alegadas despesas correntes, o que obsta a conclusão de que as custas processuais comprometeriam a sua subsistência.
5. Apelação improvida.

FP

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta AC, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.